



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.901167/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-007.040 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Recorrente** NEXANS BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

PAGAMENTOS. ESTIMATIVAS MENS AIS. IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Se os documentos de arrecadação (DARF) comprovam o recolhimento das estimativas mensais, presumível a ocorrência de erros no preenchimento das DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$16.678,94, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira

Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada, em face de que o órgão julgador de primeira instância indeferiu sua Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, o qual **não** reconheceu a existência de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005, crédito este pleiteado para fins de compensação de débitos próprios da Interessada.

## DO DESPACHO DECISÓRIO

### Composição do Crédito Informado no Per/Dcomp e sua Análise

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	430.905,06	839.726,84	0,00	0,00	0,00	1.270.631,90
CONFIRMADAS	0,00	361.880,53	525.896,18	0,00	0,00	0,00	887.776,71

### Retenções na Fonte

Deixo de demonstrar a análise das retenções de imposto na fonte porque não foram objeto de contestação na Impugnação, situação já destacada na decisão recorrida.

### Dos Pagamentos

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/04/2005	31/05/2005	224.501,89	0,00	0,00	224.501,89	224.501,89	207.454,16	17.047,73	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	30/06/2005	31/07/2005	125.971,86	0,00	0,00	125.971,86	125.971,86	120.907,69	5.064,17	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/08/2005	30/09/2005	291.718,76	0,00	0,00	291.718,76	291.718,76	0,00	291.718,76	DARF informado não localizado
Total							642.192,51	328.361,85	313.830,66	

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo o que constou no relatório da decisão recorrida:

*Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:*

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

*1. A ora RECORRENTE foi cientificada do Despacho Decisório 022405095 em 14/05/2012 (segunda-feira), razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação de inconformidade em face do referido*

*despacho, conforme disposto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei no 9.430/96 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional e art. 5º do Decreto no 70.235/72, se encerraria em 13/06/2012 (Feriado Municipal - Dia de Santo Antônio), pelo que o prazo final fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14/06/2012 (quinta-feira).*

*2. Tendo em vista o protocolo da manifestação de inconformidade nesta data, dúvidas não restam quanto a sua tempestividade.*

#### **II - DA DECISÃO RECORRIDA:**

*3. No último dia 14 de maio a ora RECORRENTE foi cientificada do r.despacho decisório no 022405095, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, o qual não homologou a compensação de que trata a PER/DCOMP n.º 12386.91678.190907.1.3.03-7005, cujo objeto consiste na compensação de Estimativas Mensais de CSLL e de IRPJ, relativas aos meses de janeiro a maio de 2007, com Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005.*

*4. O fundamento único e exclusivo para a não homologação das compensações supramencionadas, nos termos do relatório "Análise de Crédito" (doc. 5), consistiu na alegação de ausência de confirmação (total ou parcial) das parcelas de composição do Saldo Negativo de CSLL utilizado pela RECORRENTE.*

*5. Com efeito, de acordo com o referido relatório de "Análise de Crédito", deixaram de ser confirmadas parcelas que compõem o Saldo Negativo de CSLL correspondentes a: (i) retenções na fonte relativas de pagamentos realizados por pessoa jurídica de Direito Privado; e (ii) recolhimentos de CSLL - Estimativa Mensal realizados por meio de DARF.*

*6. Sucede, entretanto, que a ora RECORRENTE não pode se conformar com a referida decisão, eis que é indiscutível o seu direito ao crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 e, assim, o seu direito de ter homologadas as compensações objeto do presente processo.*

*7. E tal direito decorre do fato de que não é possível à autoridade fiscalizadora realizar qualquer revisão ou lançamento tributário, ainda que indireto, no que concerne a DIPJ do ano-calendário 2005, não podendo, pois, alterar as bases em que se assentou a apuração do Saldo Negativo de CSLL de 2005, face ao decurso do prazo decadencial de cinco anos de que trata o art. 150, § 4º do CTN (ou mesmo do art. 173 do mesmo Código).*

*8. Outrossim, ainda que isso fosse possível, o que se admite somente para fins de argumentação, faz-se necessário confirmar integralmente a parcela do saldo negativo correspondente às Estimativas Mensais de CSLL relativas aos meses de abril, junho e agosto de 2005 na medida em que, ao contrário do alegado no relatório de "Análise do Crédito", referidos débitos foram integralmente recolhidos por meio de DARF.*

*9. É o que em seguida se demonstrará.*

#### **III - DO INEQUÍVOCO DIREITO DE CRÉDITO:**

10. A r. decisão recorrida deve ser prontamente reformada em face do inequívoco direito de crédito da RECORRENTE quanto ao Saldo Negativo de CSLL de 2005, o qual decorre não só da impossibilidade de revisão de declaração de imposto já fulminada pelo instituto da decadência, como também pela comprovação, pela RECORRENTE, do efetivo recolhimento de parcelas que compõe o referido saldo negativo.

(i) Da impossibilidade de revisão do Saldo Negativo de CSLL de 2005 11.

Conforme já mencionado, a r. decisão recorrida não reconheceu o direito creditório da RECORRENTE pautada na alegação de que a RECORRENTE não teria comprovado, ou teria comprovado parcialmente, retenções na fonte de CSLL, bem como pagamentos de CSLL - Estimativa Mensal realizados em 2005, o que afetaria valor de Saldo Negativo de CSLL apurado no período.

12. A bem da verdade, o que fez a autoridade fiscal foi realizar uma verdadeira revisão da DIPJ do ano-calendário de 2005, bem como exigir, ainda que indiretamente, a contribuição social devida no período em questão, como se a RECORRENTE não tivesse sofrido as retenções declaradas ou mesmo realizado o pagamento integral das estimativas mensais.

13. Sucede que a autoridade fiscal jamais poderia assim proceder tendo em vista o fato de a CSLL do ano-calendário de 2005 e a sua respectiva declaração de rendimentos encontrarem-se fulminados pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (ou mesmo do art. 173 do mesmo Código), pelo que é defeso à autoridade fiscal realizar qualquer revisão desta declaração, bem como exigir, ainda que indiretamente, imposto em relação a tal período.

14. Com efeito, em casos como o presente, a atuação do Fisco deveria restringir-se à verificação da existência efetiva do saldo negativo de CSLL do período, à verificação de que o referido crédito não foi compensado anteriormente com nenhum outro tributo e à verificação dos termos em que foram realizadas as compensações; nunca o Fisco poderia rever as bases em que se assentou a apuração do referido saldo negativo - o que é o mesmo que exigir indiretamente tributos - em relação a um período em que se encontra impedido em razão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

15. Importa esclarecer que a própria Receita Federal do Brasil adota o referido entendimento. Confira-se, nesse sentido, trecho da decisão em caso similar ao presente:

"(...) Em sua manifestação de inconformidade, o interessado alega: a impossibilidade de revisão da DIPJ de 1999 em face do instituto da decadência. E que o rendimento auferido na operação de swap foi tributado, porém no momento do resgate da operação. (...)

Deixo de apreciar os documentos juntados pelo interessado visando comprovar tributação do ganho auferido na operação de swap, posto que acolho a tese de que não poderia a autoridade fiscal, em 2008, questionar a existência de receita informada na DIRF, entregue em 25/02/2000, que, supostamente, teria ficado à margem da escrituração do interessado no ano-calendário de 1999.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ é por homologação, uma vez que é do

*interessado a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, extinguindo pelo pagamento o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação.*

*Ex-vi do parágrafo 42 do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, se a lei não fixar prazo diferente, a contar do fato gerador, para homologar o crédito lançado e pago antecipadamente ou complementá-lo.*

*Dessa forma, o valor de IRPJ apurado em 31/12/1999, na sistemática do lucro real, em face do instituto da decadência, não pode ser questionado, decorridos mais de cinco anos da apuração. (...)"*

*(Processo Administrativo nº 10070.000159/2003-13, Acórdão nº 12-21.997, 2ª Turma da DRJ/FUOI, sessão de 28 de novembro de 2008 - grifou-se)*

*16. Ora, no presente caso, o valor do Saldo Negativo de CSLL informado no PER/DCOMP (R\$ 451.785,88) é rigorosamente igual ao valor do saldo informado pela RECORRENTE na DIPJ do período (doe. 6), a qual foi devidamente processada e aceita pela Receita Federal do Brasil.*

*17. Assim, e conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, é incontroversa a existência de saldo negativo de CSLL na DIPJ do ano-calendário de 2005, bem como que o referido saldo não foi anteriormente utilizado em nenhuma outra compensação, razão pela qual é inegável a existência do direito de crédito da RECORRENTE e, por conseguinte, o direito às compensações realizadas.*

*18. Portanto, e tendo presente que é defeso à autoridade fiscal realizar qualquer revisão ou exigência fiscal, ainda que indireta, com relação a período já fulminado pela decadência (no caso, referente ao ano-calendário de 2005), deve a r. decisão ser prontamente reformada, reconhecendo-se integralmente o Saldo Negativo de CSLL e homologando-se as compensações realizadas.*

*(ii) Da efetiva quitação das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de abril, junho e agosto de 2005:*

*19. Ainda que fosse possível à autoridade fiscal rever a DIPJ referente ao ano-calendário de 2005, o que se admite somente ad argumentandum, ainda assim a r. decisão recorrida deve ser reformada já que a RECORRENTE efetivamente efetuou o recolhimento da CSLL - Estimativa Mensal relativo aos meses de abril, junho e agosto de 2005.*

*20. Nos termos do relatório de "Análise Fiscal" anexo à r. decisão recorrida, a autoridade fiscal teria confirmado parcialmente as referidas parcelas de CSLL Estimativa Mensal, nos valores de R\$ 224.501,89, R\$ 125.971,86 e R\$ 291.718,76, sob a alegação de que tais parcelas teriam sido "quitadas parcialmente pelo DARF informado" ou, ainda, que o "DARF informado não teria sido localizado".*

*21. Referida alegação não pode prevalecer pelo fato de que, conforme comprovam cabalmente os Comprovantes de Arrecadação ora anexados (docs. 7, 8 e 9), a RECORRENTE efetuou o recolhimento integral das parcelas de*

*CSLL - Estimativa Mensal supramencionadas no exato valor declarado em DIPJ.*

*22. Assim, ao contrário do que alega a r. decisão recorrida, tais parcelas devem ser integralmente confirmadas para fins de apuração do Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, pelo que a decisão em comento deve ser prontamente reformada.*

### **DA DECISÃO RECORRIDA**

Considerou improcedente a afirmação da Impugnante de que o saldo negativo de CSLL apurado no ano base de 2005 não poderia ter sido contestado ou fiscalizado, não acatando a alegação de decadência.

Com relação aos pagamentos a título de estimativas informados, assim concluiu:

*Quanto aos recolhimentos não confirmados, alega a impugnante que efetuou o recolhimento da CSLL - Estimativa Mensal relativo aos meses de abril, junho e agosto de 2005 (os dois primeiros reconhecidos parcialmente pelo Despacho Decisório e o terceiro, não localizado). Para tentar comprovar suas alegações, o contribuinte traz aos autos cópias de documentos de arrecadação (fls. 21 a 23).*

*Entretanto, conforme se verifica pela análise das telas juntadas às fls. 42 e 43, extraídas do Sistema de Informações da Receita Federal do Brasil, os dois primeiros pagamentos foram apenas parcialmente reconhecidos pelo Despacho Decisório baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF (R\$ 207.454,16 e R\$ 120.907,69). E, quanto ao terceiro pagamento, que segundo a DCOMP apresentada teria sido realizado em 30/09/2005, não há registro dele no Sistema.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 07 de abril de 2015 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 07 de maio de 2015, no qual reitera sua argumentação de que a “autoridade fiscal não poderia, em despacho decisório, rever as bases de cálculo do Saldo Negativo de CSLL apurado pela RECORRENTE no ano calendário de 2005 haja vista se tratar de período já fulminado pela decadência em estrita observância ao prazo disposto no art.150, §4º do CTN, ou mesmo do art.173...”.

Com relação às estimativas correspondentes aos meses de abril, junho e agosto de 2005, reitera que foram realizadas nos valores informados em DIPJ e que estariam comprovadas. Eis os argumentos:

25. Em relação à CSLL – Estimativa Mensal recolhida no mês de agosto/2005, no valor de R\$ 291.718,76, a RECORRENTE fez prova do seu efetivo pagamento mediante apresentação do competente Comprovante de Arrecadação emitido pela própria Receita Federal do Brasil através do e-CAC! Tanto é que consta do referido comprovante de arrecadação a seguinte mensagem: “Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo” (grifou-se).

26. Ora, como poderia a Receita Federal do Brasil emitir tal comprovante para a RECORRENTE e o v. acórdão recorrido deixar de reconhecer o pagamento sob a alegação de que não há registro do pagamento em questão no sistema?!?!

27. No que tange aos pagamentos de CSLL – Estimativa Mensal referentes aos meses de abril e junho de 2005, também não pode prevalecer a alegação de que, apesar da RECORRENTE ter comprovado que os valores recolhidos coincidem com os valores declarados em DIPJ (R\$ 224.501,89 e 125.971,86), a confirmação das parcelas para fins de apuração do Saldo Negativo de CSLL ficaria limitada aos valores declarados em DCTF (R\$ 207.454,16 e R\$ 120.907,69).

28. Ora, ainda que a RECORRENTE tenha cometido um erro de fato no preenchimento das DCTF's, o referido erro foi devidamente esclarecido por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, ocasião em que

foram anexados os documentos que comprovam de maneira inequívoca o efetivo pagamento das estimativas mensais de CSLL referentes aos meses de abril e de junho de 2005 nos exatos valores declarados em DIPJ.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, em sede de manifestação de inconformidade, a decisão recorrida destaca que a Interessada não juntou aos autos nenhum documento no sentido da

comprovação das retenções não confirmadas, além de não ter comentado sobre a glosa das retenções, sendo considerada, portanto, matéria não impugnada.

Relativamente à **decadência**, correta a posição da decisão recorrida.

A Recorrente entende que o órgão competente encarregado de verificar o procedimento de compensação não poderia analisar o direito creditório pleiteado, no caso, “*rever as bases de cálculo do Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2005....*”, pois não se observou o art.150, §4º do CTN ou mesmo o seu art.173.

O tema já é bastante conhecido por aqui. Trago excertos de julgado deste Colegiado, conforme **Acórdão n.º 9101-004.966 da CSRF/1ª Turma**, em sessão de 08/07/2020:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2003*

**POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.**

*A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.*

**Voto**

[...]

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.*

*No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.*

*O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...)

**§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.***

*Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.*

*E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.*

*A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.*

[...]

*Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.*

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (*verbis*):

*Portanto, o contribuinte não pode confundir constituição do crédito tributário (lançamento) com restituição do indébito. São institutos distintos. Um é o crédito tributário, cuja constituição é um dever do Estado, que tem a obrigação de cobrar o que lhe é devido. O outro é uma faculdade, que depende de prova, da demonstração dos fatos, por parte do sujeito passivo, de que fez pagamentos a maior que o devido.*

*A pretensão dos autos busca uma nova relação jurídica e, como tal, a importar no ônus da demonstração de efetiva existência do direito creditório por parte de quem pleiteia, conforme acima exposto.*

*Assim, como esclarecido, a decadência do direito da Fazenda Pública restringe-se à formalização do lançamento de obrigações tributárias detectadas em períodos de apuração após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não se aplica à verificação de certeza e*

*liquidez do crédito alegado pela contribuinte, que fica vinculado ao período de apuração em que aproveitado.*

*A par disso, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da consistência de apurações de tributos que digam respeito a anos-calendário anteriores, quando estes implicarem diretamente na certeza e liquidez do indébito pleiteado.*

*Em virtude dessas considerações, portanto, improcedente a afirmação da impugnante de que o saldo negativo de CSLL apurado nos ano-base de 2005 não poderia ter sido contestado ou fiscalizado.*

Neste tópico, portanto, de se rejeitar a preliminar de decadência.

### **Dos Pagamentos**

Com relação aos pagamentos a título de estimativas informados no Per/Dcomp, temos que a DRJ manteve o decidido no Despacho Decisório. De se ver a motivação e o que foi apresentado no Recurso Voluntário.

Segundo a DRJ:

*Quanto aos recolhimentos não confirmados, alega a impugnante que efetuou o recolhimento da CSLL - Estimativa Mensal relativo aos meses de abril, junho e agosto de 2005 (os dois primeiros reconhecidos parcialmente pelo Despacho Decisório e o terceiro, não localizado). Para tentar comprovar suas alegações, o contribuinte traz aos autos cópias de documentos de arrecadação (fls. 21 a 23).*

*Entretanto, conforme se verifica pela análise das telas juntadas às fls. 42 e 43, extraídas do Sistema de Informações da Receita Federal do Brasil, os dois primeiros pagamentos foram apenas parcialmente reconhecidos pelo Despacho Decisório baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF (R\$ 207.454,16 e R\$ 120.907,69).*

*E, quanto ao terceiro pagamento, que segundo a DCOMP apresentada teria sido realizado em 30/09/2005, não há registro dele no Sistema.*

No **Per/Dcomp** 12386.91678.190907.1.3.03-7005 consta os seguintes valores de estimativas de CSLL tidas como pagas, dentro do seu vencimento conforme detalhado na análise do crédito feita pelo Despacho Decisório:

Período de Apuração: 30/04/2005

Valor do Principal: R\$ 224.501,89

Período de Apuração: 30/06/2005

Valor do Principal: R\$ 125.971,86

Período de Apuração: 31/08/2005

Valor do Principal: R\$ 291.718,76

Às fls.23/25 constam os DARF dos pagamentos (supra) informados no Per/Dcomp.

Segundo constou na decisão recorrida, os valores das estimativas dos meses de abril e junho de 2005 teriam sido informados em **DCTF** por outros valores, R\$ 207.454,16 e de R\$ 120.907,69, respectivamente.

A Recorrente admite que possa ter “cometido um erro de fato no preenchimento das DCTF’s...”mas destaca que apresentou os pertinentes comprovantes de arrecadação.

De fato, os DARFs apresentados, já em sede Manifestação de Inconformidade, atestam os pagamentos efetivados nos meses em questão, competência de abril e junho de 2005.

Entendo que o eventual equívoco cometido nos preenchimento das DCTF fica superado por força dos pagamentos comprovados, devendo-se, portanto, reconhecer as diferenças de R\$ 17.047,73 e de R\$ 5.054,27 (saldos, fls.42 e 43) como integrantes das estimativas destes meses, respectivamente.

Relativamente ao mês de agosto de 2005, constou na decisão recorrida:

*E, quanto ao terceiro pagamento, que segundo a DCOMP apresentada teria sido realizado em 30/09/2005, não há registro dele no Sistema.*

Pode ser que o DARF não foi localizado porque a data de arrecadação não foi a do vencimento do tributo (30/09/2005), mas sim em 04 de outubro de 2005, daí com a incidência de multa e juros o valor recolhido foi, creio, por não estar claro na impressão, de R\$ 296.581,28:

## Comprovante do Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte	NEXANS BRASIL S A
Número de inscrição no CNPJ :	31.860.364/0001-75
Data de Arrecadação	04/10/2005
Banco / Agência Arrecadadora	399 / 1500
Número do Pagamento:	2021781081-0
Período de Apuração:	11/08/2005
Data de Vencimento:	10/09/2005
Valor no Código de Receita 2484	291.718,76
Valor no Código de Receita 1409	1.925,34
Valor no Código de Receita 9443	2.017,18
Valor Total:	295.661,28

Comprovante emitido às 13:26:13 de 06/06/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle 8053.09a4.4fc8.eeef.1f3b.48a8.c3cd.cf41

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Lotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Pagamento comprovado, devendo-se, portanto, reconhecer a estimativa de agosto de 2005 no valor de R\$ 291.718,76.

Com o reconhecimento dos valores destacados, de se apurar o eventual saldo negativo de CSLL de 2005:

SALDO NEGATIVO DE CSLL ANO CALENDÁRIO DE 2005 – R\$	
CSSL DEVIDA – DIPJ	1.218.276,41
(-) RETENÇÕES CONFIRMADAS (DD)	361.880,53
(-) PAGAMENTOS CONFIRMADOS (DD)	525.896,18
(-) CONFIRMADOS - CARF	313.820,76
<b>SALDO NEGATIVO DE CSLL</b>	<b>16.678,94</b>

## Conclusão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$16.678,94, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano